



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 374, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.**

*FIXA O VALOR DO PISO  
SALARIAL DOS  
CONSELHEIROS TUTELARES  
DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA  
PRAIA – AL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fixa o Piso Salarial dos Conselheiros Tutelares de Jequiá da Praia – AL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

**Parágrafo único:** O aumento a que se refere o Caput do Art. 1º poderá ser pago a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jequiá da Praia – AL, 26 de fevereiro de 2024.

**CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS**

**Prefeito**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Ao Exmo. Senhor Jaime dos Santos Leite**

Presidente da Câmara Municipal de Jequiá da Praia – AL

***VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº  
01 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024.  
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE  
SANÇÃO.***

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto da Emenda Modificativa nº 01 (Projeto de Lei nº 01/2024), que altera os termos do Art. 1º, acrescentando retroatividade dos efeitos financeiros a partir de fevereiro ao Piso Salarial dos Conselheiros Tutelares de Jequiá da Praia – AL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, apresento VETO à referida Emenda Modificativa, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, a, e 63, I, da Constituição Cidadã de 1988, pelos motivos que se passa a expor.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa da Câmara, apresento **VETO** à referida Emenda Modificativa, em razão dessa sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrária à Constituição Federal pelas razões a seguir expostas:

Como é cediço, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que verse sobre aumento de remuneração, na forma do art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da aludida Carta Magna.

Além disso, consoante dispõe a norma expressa no art. 63, I, do mesmo diploma normativo, não cabe à iniciativa do Poder Legislativo matérias relativas ao aumento de despesa, considerando que cabe ao Poder Executivo tal prerrogativa.

Nesse sentido, entende-se que padece de vícios a referida Emenda Modificativa, não havendo razões legais e/ou jurídicas para a sua sanção, sob pena de violações aos comandos encartados na Carta Maior, conforme alhures fundamentado.

*B.*



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Decerto que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla. Entretanto, é necessário se ter em mente que tal função é residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa na Emenda Modificativa em análise, pois **incontáveis são as implicações que a retroação dos efeitos financeiros trará ao Orçamento do Município**. Apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer tais alterações, ainda mais no âmbito da Administração Pública Municipal.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta ao aumento remuneratório.

O veto à Emenda em questão se faz necessário para evitar o vício de invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor sobre as matérias remuneratórias de seus servidores.

Em suma, o Projeto de Lei em análise manifesta inconstitucionalidade e ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo.

Inobstante a inconstitucionalidade acima referida, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de Lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JEQUIÁ DA PRAIA  
GABINETE DO PREFEITO**

Diante dos apontamentos acima alinhados, a Emenda Modificativa não pode ser sancionada, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresento veto na forma das razões argumentadas ao longo do texto.

Jequiá da Praia – AL, 26 de fevereiro de 2024.

**CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS**

**Prefeito**